



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 458-95.2016.6.19.0138

PROCEDÊNCIA: QUEIMADOS-RJ (138ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS, Vereador eleito no Município de Queimados  
ADVOGADO : Filipe Oriando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ  
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ  
ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ  
ADVOGADO : Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ  
ADVOGADA : Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ  
ADVDGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2016. Doação eleitoral. Cheque. Artigo 23 da Lei n.º 9.504/97. Comprovação da identificação do doador dos recursos financeiros. Possibilidade de efetuar o controle e a fiscalização da arrecadação da campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017.

  
LEONARDO GRANIMASSON  
DESEMBARGADOR ELEITORAL  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por Alexander Riboura Dornellas, vereador eleito no Município de Queimados, contra sentença proferida pelo juízo da 138ª Zona Eleitoral (fls. 211/212) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Na sentença, fundamentou-se a desaprovação das contas no fato de ter ocorrido doação de pessoa física, acima de R\$ 1.064,00, mediante cheque nominal, ao invés de transferência eletrônica como estabelece o artigo 18, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 215/218), o recorrente sustenta que "*agiu (...) nos estritos termos legais ao depositar em sua conta de campanha o cheque recebido do doador, devidamente identificado, com capacidade econômica para efetuar a doação, isento de fonte vedada, cujos recursos transitaram, em sua totalidade, pela referida conta a fim de permitir à Justiça Eleitoral efetiva fiscalização e controle, restando comprovada a confiabilidade na contabilidade do candidato e a lisura de todo procedimento*".

A Secretaria de Controle Interno - SCl manifestou-se, às fls. 226, pela desaprovação das contas, ao argumento de que "*o r. candidato eleito, de fato, recebeu doação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por meio de cheque, depositado em 17.08.2016 na sua conta eleição, conforme se verifica nos extratos bancários às fls. 44 e 50, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas pelo juízo a quo*". Acrescentou, ainda, que "*além do valor não ter sido doado como prevê o §1º supracitado, o candidato fez uso desse recurso, descumprindo também o §3º, que determina a devolução do recurso ao doador originário, na hipótese de sua identificação, o que se enquadra no caso em tela*".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 230/232) pela desaprovação das contas, uma vez que "*a doação irregular representou 33,33% do montante de recursos arrecadados pelo candidato em sua campanha*".

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON (RELATOR): Senhora Presidente, Egrégia Corte, o Doutor Eduardo Damian Duarte fez hoje um intróito em que, ao prestigiar meu último dia de sessão, disse que eu não tinha compromisso com o erro. Curiosamente, Doutor Damian, eu estava encaminhando meu voto no sentido da desaprovação das contas. Entretanto, sua sustentação me convenceu.

Realmente não consigo verificar como possa fugir do controle das contas se o cheque foi emitido pelo próprio doador e depositado na conta de campanha do candidato. Não há como não enxergarmos a origem deste depósito. De fato, não foi observado o que estabelece a resolução, mas foi observada a legislação que permite o depósito nominal. Neste caso, embora o cheque não esteja nominativo ao credor, foi depositado na conta de campanha e, obviamente, se deu em benefício do candidato.

Seria o caso de aprovarmos as contas com ressalvas porque esta inobservância da Resolução não causará prejuízo no controle das finanças de campanha do candidato.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho o Relator, apenas acrescentando que não me parece que se esteja afastando a aplicação da Resolução/TSE nº 23.463/15, que visa assegurar que se possa conhecer a origem do recurso para a campanha. No presente caso, não tenho dúvida alguma da origem. O § 1º do art. 18 da Resolução dispõe sobre as doações financeiras. Não sendo possível a identificação da origem, deverá ser feito desta maneira; caso contrário, não teríamos qualquer controle. Mas, sendo possível se conhecer a origem com base no que dispõe a Lei nº 9.504/97, não haveria problema algum.

Portanto, acompanho o Relator, acrescentando que não me parece haver qualquer arguição de inconstitucionalidade ou de não aplicação da Resolução.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, eu ia indagar ao Relator, mas Sua Excelência já explicou, se o cheque era do próprio doador ou de terceira pessoa. Essa seria uma questão bastante relevante porque poderia ser um cheque endossado, de terceira pessoa, de uma pessoa jurídica não identificada. Mas, como é do próprio doador, a identificação da origem é precisa e possível ser feita tal qual seria em uma transferência com o CPF. Acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Também acompanho o Relator, Senhora Presidente. Muito embora não haja cheque nominal, como bem salientou o eminente Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva, houve uma impropriedade do ilustre Advogado ao fazer tal afirmação. Salvo engano, ele quis dizer que o cheque estava identificado por meio do comprovante do banco. Assim, não vejo subtração de controle alguma pela Justiça Eleitoral.

Acompanho o eminente Relator para votar pelo parcial provimento do recurso, com a aprovação das contas com ressalvas.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



---

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Senhora Presidente, não havendo dúvida quanto à identificação do doador e do donatário, acompanho o eminente Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Por unanimidade, proveu-se parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 458-95.2016.6.19.0138 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON

RECORRENTE : ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS, VEREADOR ELEITO NO  
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA  
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA  
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO  
ADVOGADA : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTINA FEIJÓ E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

*(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)*

*(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)*

SESSÃO DO DIA 10 DE ABRIL DE 2017.